



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001359/91-73
Recurso nº. : 109.336
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990
Recorrente : COMPANHIA PALMARES HOTEIS E TURISMO
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.372

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ALIENAÇÃO DE AÇÕES - DESÁGIO SUPERIOR A 10% - Procedente a glosa do prejuízo (deságio) contabilizado como despesa não operacional em desacordo com o disposto no artigo 267 do RIR/80.

ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESTAURANTES E AFINS - Admite-se que seja computado como custo ou despesa operacional, o valor de aquisição de guarnições de cama, mesa, banho e louça, utilizados por empresas que exploram serviços de hotelaria, restaurantes e atividades similares.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário ou a título de juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, face o que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA PALMARES HOTEIS E TURISMO**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para excluir a tributação da importância de NCz\$ 640.678,99, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Victor Luiz de Salles Freire que proviam o recurso integralmente. A recorrente foi defendida pelo Dr. Bráz Januário de Pinto, inscrição OAB-DF nº 9.819.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 14 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **VILSON BIADOLA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001359/91-73
Acórdão nº : 103-18.372

Recurso : 109.336
Recorrente : COMPANHIA PALMARES HOTEIS E TURISMO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, fls. 02, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - exercícios de 1990, ano-base de 1989, onde é exigido o crédito tributário de Cr\$ 114.286.980,04, mais os consectários legais.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos às fls. 03, em procedimento de auditoria fiscal foram apuradas as seguintes irregularidades: dedução de prejuízo havido na alienação de ações da RIOTUR, cujo deságio foi superior a 10% do valor de aquisição; dedução de despesas de refeições a empregados em volume expressivo, constituindo-se mera liberalidade tendo em vista a inexistência de critério específico para a apropriação dos valores; bens do ativo fixo, deduzidos como despesa, referentes a prataria e artigos de cristal.

O enquadramento legal da infração está transcrito às fls. 12.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 24/29, alegando, em síntese, o que se segue:

- a empresa não era proprietária de ações da RIOTUR S/A, mas sim de certificados de depósitos, cuja a venda em Bolsa era impossível, não só pela ausência de registro da RIOTUR, como pela inexistência das ações;

- as despesas com alimentação de empregados estão corretamente comprovadas e contabilizadas, possuindo a empresa plano de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, devendo ser reconhecida a dedução;

- os bens do ativo fixo, relativos a aquisição de prataria e artigos de cristal foram lançados como despesa com amparo na Instrução Normativa da SRF nº 122/89;

A Decisão de Primeira Instância, às fls. 51/57, proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-sul (RJ) julgou parcialmente procedente o lançamento, com a seguinte fundamentação:

- procede a glosa do prejuízo na alienação das ações da RIOTUR, pois à mesma aplica-se o disposto no artigo 267 do RIR/80;

- o valor referente a glosa de despesas com fornecimento de alimentação aos empregados deve ser excluído da tributação, pois a empresa mantém programa de





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001359/91-73
Acórdão nº : 103-18.372

alimentação do Trabalhador, na forma da Lei 6.321/76, e todos os custos estão provados nos autos;

- os bens do ativo fixo tiveram o seguinte tratamento: descabe a glosa das despesas com artigos de cristal tendo em vista que a vida útil média das peças é inferior a um ano. Quanto aos artigos de prata, por sua própria natureza têm vida útil superior a um ano. Assim, uma vez que não estão incluídos na Instrução Normativa SRF 122/89, devem ser incluídos no ativo permanente, com a conseqüente manutenção da glosa;

Cientificada da decisão em 29/06/94, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 13/07/94, reafirmando os argumentos da impugnação quanto à glosa de despesas do prejuízo com alienação das ações da RIOTUR e da aquisição de artigos de prataria, contestando ainda exigência da TRD como juros de mora ou índice de correção monetária.

Ao final, a contribuinte pede que seja conhecido e provido o seu recurso voluntário com o conseqüente arquivamento do auto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001359/91-73
Acórdão nº : 103-18.372

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pela Conselheira Relatora RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, escolhida por sorteio, face à sua impossibilidade de fazê-lo:

Inobstante a recorrente pretender que os certificados de depósito para subscrição de ações da RIOTUR S/A tenham o mesmo tratamento das obrigações da ELETROBRÁS, seus argumentos não procedem.

Conforme contido na decisão de primeira instância, no presente caso aplica-se o disposto no artigo 267 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80), que se transcreve:

"Art. 267 - Não são dedutíveis os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a dez por cento dos respectivos valores de aquisição, salvo se a venda obedecer às seguintes condições (Lei nº 3.470/58, art. 84):

houver sido realizada em bolsa de valores, ou, onde esta não existir, tiver sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês."

Os certificados da RIOTUR são títulos, enquadrando-se, portanto nas determinações do referido artigo, irrelevante o fato de não poderem ser negociados em bolsa de valores, aliás o mesmo acontece com as quotas de capital.

O deságio na alienação de obrigações da ELETROBRÁS não está submetido ao disposto no artigo 267 do RIR/94, em virtude de não se tratarem de ações, títulos ou quotas de capital de empresa (Ac. 1º CC 105-0.014/83).

Cabe razão à contribuinte quanto a dedução das despesas com artigos de prataria, pois tratam-se de materiais utilizados pela empresa na prestação de seus serviços e enquadram-se aos preceitos da Instrução Normativa SRF 122/89.

É pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional) e no § 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001359/91-73
Acórdão nº : 103-18.372

1.942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir de 30 de julho de 1.991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01.1773, de 07 de outubro de 1.994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período (04 de fevereiro de 1.991 a 29 de julho de 1.991), o valor dos juros de mora que exceder ao calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 61, § 1º do Código Tributário Nacional).

Por estas razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o valor de NCz\$ 640.678,99, referente a glosa de despesas com artigos de prataria no ano-base de 1989, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, 26 de fevereiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER